

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2005

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir os agentes políticos no § 2º do art. 327, para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O projeto ora sob análise tem por objetivo alterar o § 2º do art. 327 do Código Penal que prevê causa de aumento de pena para os crimes cometidos contra a administração pública. A modificação ora proposta é a de incluir também como causa especial de aumento de pena, o fato de ter sido o crime cometido por agente político. Acrescenta ainda o PL um § 3º no citado dispositivo para explicitar quem será considerado agente político para fins do citado agravamento.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa trouxe a justificção apresentada pelo ilustre autor da proposição, Senador Jefferson Peres, que diz, em síntese, que a redação atual do § 2º do art. 327 do Código Penal não alcança, por exemplo, o prefeito que vier a praticar qualquer dos delitos previstos nos arts 312 a 326 – crimes contra a administração pública. Segundo o ilustre proponente, “por ocupar o cargo mais alto da administração municipal, mandatário dos municípios, o prefeito

deve ter, sem dúvida, mais responsabilidade e cuidado no trato da coisa pública que o outro. Aliás, revela-se verdadeiro absurdo que em casos assim o prefeito seja equiparado ao servidor comum, que não ocupa qualquer cargo de confiança ou função de direção ou assessoramento.”

A este projeto foi apensado o PL 6.386/05, do Sr. Deputado Takayama, que também prevê novas causas de aumento de pena no citado § 2º, do art. 327 do Código Penal, desta feita para apenar apenas os ocupantes da função de direção e assessoramento superior de órgão da administração direta, indireta e paraestatal, retirando do texto as sociedades de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Justifica o autor a sua iniciativa dizendo ser inadmissível que este dispositivo não seja aplicado ao diretor de uma agência reguladora que pratique crime contra a administração pública.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendendo possuir ambas as proposições “indiscutível valor para o aprimoramento da legislação voltada para a preservação de parâmetros éticos no setor público, com a inibição, por meio do rigor da legislação, de crimes contra a Administração Pública” aprovou os projetos na forma do substitutivo que englobou, na redação do § 2º, tanto as sugestões apresentadas pela proposição advinda do Senado quanto a que se iniciou nesta Casa.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nenhum óbice vejo quanto à juridicidade.

A técnica legislativa está de acordo com os ditames legais.

No mérito, sou inteiramente favorável à aprovação das proposições em exame.

De fato, é absurdo que os ocupantes dos cargos mais altos da administração, que deveriam ter o maior cuidado no trato com a coisa pública, não tenham suas penas agravadas do mesmo modo que seus subordinados que porventura também estejam envolvidos em tais malversações.

Também sou de opinião de que sejam considerados agentes políticos, para tais fins, aquelas pessoas dispostas na proposição, quais sejam, os chefes do Poder Executivo, os membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público e os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em seu substitutivo, suprimiu do § 3º a expressão “e seus auxiliares diretos”, referindo-se aos auxiliares dos chefes do Poder Executivo, por entender ser ela desnecessária, já que o § 2º, quando dispõe “ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta” já alcança, *in totum*, aquelas pessoas. Realmente a alteração se faz necessária sob pena de se reproduzir a mesma coisa em dois parágrafos sucessivos, o que certamente acarretaria dúvidas quanto à aplicação, levando-se em consideração o princípio de que a lei não contém palavras desnecessárias.

Quanto ao mérito do PL 6.386/05, também a ele manifesto-me de forma favorável. É evidente que os ocupantes de cargos em comissão ou de direção e assessoramento superior das entidades da Administração Indireta também devem estar incluídos entre aqueles que terão a causa especial de aumento de pena. Neste ponto, a Comissão predecessora, juntou ambas as proposições em seu substitutivo, colocando ao final da redação proposta pelo Senado Federal a expressão “e demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs 6.422/05 e 6.386/05, e no mérito, por

sua aprovação, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

2007_10026.110